

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através do Promotor de Justiça **Dr. ADEMIR TELES MENEZES**, Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania – PRODECC e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIO**, a pessoa jurídica de direito privado **RAUCICLEIA R. DA SILVA, nome fantasia “ALENCAR VIP”**, empresa individual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.472.207/0002-38, situada na Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº 2118, Aparecida – Boa Vista/RR, que esta subscrevem, com base nos autos do APF Nº 025/2015 – DDCON, que originou o PIP nº 003/2015/PRODECC/MPRR, que trata da apuração de exposição à venda de produtos alimentícios impróprios para o consumo humano, irregularidades na conservação de produtos congelados, bem como falta de informações de preços de produtos expostos à venda, devidamente assistida por seus advogados **DR. RODRIGO DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB/RR nº 785, e DRA. ANNE CAROLYNE BARRETO TAVARES BEZERRA, OAB/RR Nº 901**, de comum acordo **CELEBRAM** o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei n.º 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento de Investigação Preliminar – PIP nº 003/2015/PRODECC/MP/RR e a constatação de que realmente foram encontrados diversos produtos alimentícios impróprios ao consumo humano expostos à venda, irregularidades na conservação de alimentos congelados, bem como falta de informações de preços de produtos expostos à venda aos consumidores pela empresa **RAUCICLEIA R. DA SILVA, nome fantasia “ALENCAR VIP”**;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, o Estado é responsável pela defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a proteção contra o descumprimento da legislação ordinária consumerista protetiva constitui um direito básico do consumidor;

CONSIDERANDO o interesse da empresa **COMPROMISSÁRIA** em adequar-se às exigências previstas no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual n.º 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º; ambos da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 1º, inciso VIII, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça n.º 005/2001,

RESOLVEM:

CLÁUSULA 1ª: As partes acima identificadas, doravante denominadas **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA** e **EMPRESA COMPROMISSÁRIA**, considerando os fatos referenciados, reconhecem a existência de descumprimento da legislação nacional, estadual e/ou municipal, de acordo com o teor do IC nº 003/2015 promovido por esta **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**;

CLÁUSULA 2ª: A **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** se obriga a adotar todas as medidas cabíveis e necessárias, conforme abaixo relacionado:

- 1) adequação imediata do sistema eletrônico de informações de preços ao consumidor, ou informação física efetiva nas prateleiras dos produtos ou no próprio produto, ou através de tabela discriminatória dos produtos, nos termos da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004;
- 2) a imediata adoção de providências, técnicas ou não, necessárias e efetivas para a correta conservação de produtos congelados/resfriados, inclusive daqueles expostos à venda em balcões frigoríficos, geladeiras, freezer etc.;
- 3) a imediata destinação de local específico para o depósito de produtos impróprios para o consumo humano, inclusive daqueles com o prazo de validade vencido, destinados à devolução aos fornecedores ou destruição, com identificação visual e ostensiva de que se tratam de produtos impróprios e para devolução;
- 4) a adoção efetiva de medidas administrativas, de controle de estoque, de exposição e, se for o caso, de adequação do sistema eletrônico utilizado, para a efetiva gestão de controle do prazo de validade dos produtos expostos à venda;
- 5) treinamento de todos os funcionários colaboradores, incluídos os gerentes, sobre o manuseio, a conservação e a exposição correta de alimentos destinados à venda, bem como sobre a legislação que trata da precificação dos produtos (Lei nº 10.962/2004), Código de Defesa do Consumidor, o art. 7º da Lei nº 8.137/90, Lei nº 7.716/89, além de outras que entender necessárias;
- 6) efetiva regularização e obtenção do alvará do Corpo de Bombeiros, com as adequações da legislação respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 7) efetiva regularização e obtenção do alvará sanitário, com as adequações da legislação respectiva;
- 8) o pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização por danos morais coletivos, a serem convertidos em alimentos, produtos higiênicos, fraldas geriátricas etc., para destinação ao Abrigo de Idosos Maria Lindalva Teixeira de Oliveira – “Casa do Vovô”, mediante comprovação através de notas fiscais e recibo de entrega.

CLÁUSULA 3ª: As determinações emanadas do órgão público competente impõe efetivo cumprimento por parte da **EMPRESA COMPROMISSÁRIA**, especialmente no tocante ao objeto do presente acordo;

CLÁUSULA 4ª: O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas pela **EMPRESA COMPROMISSÁRIA**, implicará no pagamento de multa que deverá ser depositada em conta-corrente bancária específica a ser revertida às futuras ações de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, **no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada descumprimento, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, visando, inclusive, a indenização por dano moral coletivo;**

CLÁUSULA 5ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de defesa do consumidor, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 6ª: A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** e **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** desde que mais vantajoso para os consumidores roraimenses;

CLÁUSULA 7ª: A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a instaurar procedimentos administrativos para apuração dos fatos e posterior ajuizamento da ação cabível;

CLÁUSULA 8ª: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

E, por estarem assim ajustados e combinados, firmam o presente compromisso, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

ENCAMINHE-SE cópia deste TAC para:

I – a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Roraima;

II – a Exma. Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público;

Boa Vista-RR, 02 de março de 2016.

ADEMIR TELES MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania

RAUCICLEIA R. DA SILVA, nome fantasia “ALENCAR VIP”

CNPJ/MF nº 03.472.207/0002-38

EMPRESA COMPROMISSÁRIA

DR. RODRIGO DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

OAB/RR nº 785

DRA. ANNE CAROLYNE BARRETO TAVARES BEZERRA

OAB/RR Nº 901

